



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2332778-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itápolis, em que é embargante SAMARA KRAUSS SANITA, é embargado GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. Dec. 2332778-76.2024.8.26.0000/50000 Itápolis 1ª V VOTO 84976

Embgtes.: Samara Krauss Sanita e outros.

Embgda: Gaplan Administradora de Consórcio Ltda.

Intda: Marina Menis Bonini Toribio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE
NULIDADE E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE EIVAS
NO ACÓRDÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE
EVIDENCIADO. FINALIDADE DE
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 80/84, que deu parcial provimento a agravo de instrumento contra a decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou impugnação à penhora de imóvel e deferiu proposta de arrematação parcelada do bem.

Alegam os embargantes que o acórdão é nulo e obscuro. Aduzem que não houve intimação da agravada Gaplan Administradora de Consórcio para apresentação de contraminuta. Sustentam que a publicação do acórdão não foi efetivada em nome do patrono dos embargantes. Salientam que a decisão é extra petita, pois analisou discussão quanto à invalidade da arrematação, sem que houvesse prévio oferecimento de embargos na origem. Prequestionam a matéria, pedem o recebimento e acolhimento.

Intimados nos termos do art. 1.023, § 2º, do C.P.C., apenas a agravante manifestou-se pela rejeição dos declaratórios.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que os embargantes não foram capazes de apontar.

Cabe ressaltar que a obscuridade sanável pelo emprego de embargos de declaração só acontece quando a decisão não é clara, em decorrência de erro de sintaxe, má construção de alguma frase, ou utilização de palavras inadequadas, gerando dificuldades de compreensão do julgamento (cf., a propósito, Sonia Márcia Hase de Almeida Batista - “Dos Embargos de Declaração”, RT Ed., 2ª ed., 1993, p. 112). A obscuridade pode ainda ser fruto de uso de fórmulas ambíguas, equívocas ou inadequadas (ob. cit., p. 114). Mas nada disso foi sequer apontado na espécie. Ao contrário, a decisão é perfeitamente inteligível,

não sendo necessária explicitação ou integração, para que possa ser entendida por seus destinatários.

Ressalte-se ainda que tampouco é caso de reconhecer a nulidade do aresto em decorrência da ausência de intimação da embargada para contraminuta, visto que não se vislumbra, em decorrência de tal fato, a existência de algum prejuízo concreto, já que os terceiros interessados, ora embargantes, ofereceram resposta. Convém aqui relembrar que o Superior Tribunal de Justiça também já externou o entendimento de que *“é pacífica a jurisprudência no sentido de que não há decretação de nulidade processual se não houver demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief”* (Rec. Esp. 1.106.159-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJU 24.06.2010).

Quanto à publicação do aresto sem constar o nome do advogado da embargante, igualmente não se vislumbra prejuízo, já que dele tomou ciência, tanto que apresentou os presentes declaratórios.

No mais, não há qualquer eiva no acórdão embargado.

A Turma Julgadora externou de forma clara os motivos pelos quais entendeu ser caso de dar provimento parcial ao recurso. Restou expressamente assentado que, verbis: *“(…) além de desrespeitado o prazo previsto no art. 895, II, do C.P.C., os arrematantes ofertaram preço vil, visto que inferior a cinquenta por cento do valor atualizado da avaliação, conforme indicado expressamente no edital (C.P.C., art. 891, parágrafo único). Saliente-se que a aludida proposta sequer é capaz de garantir ao coproprietário o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor atualizado da avaliação (C.P.C., art. 843, §2º). Desse modo, permitir que a arrematação operada subsista implicaria em expropriar bem da agravante sem que o produto da excussão fosse capaz de abater qualquer parte da dívida, o que não se pode admitir. Em suma, os vícios apontados são suficientes a justificar a invalidade da arrematação, nos moldes do art. 903, §1º, I, do C.P.C.”*. É o que basta.

Portanto, forçoso concluir que o que os embargantes realmente pretendem é revolver a matéria, para que prevaleça seu entendimento quanto às questões debatidas. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não

se cogita no caso em análise. Os interessados querem transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pelo Órgão Especial a respeito dos temas em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Por fim, os embargantes admitem que sua finalidade é o prequestionamento da matéria. Mas, em rigor, não esclareceram no que teria consistido a eiva a ser sanada por meio dos declaratórios.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator